

MUNICÍPIO DE GASPAR

DECRETO Nº 7.118, DE 05 DE AGOSTO DE 2016.

REGULAMENTA O ABONO DE FALTAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 94 A 98 DA LEI Nº 1.305, DE 09 DE OUTUBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 47 e 72 da Lei Orgânica do Município e, considerando o disposto no art. 94 a 98 da Lei Municipal nº 1.305, de 09 de outubro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o abono de faltas dos servidores da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, mediante comprovação por atestado e ou declaração de comparecimento, de profissional da área da saúde devidamente habilitado.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto considera-se:

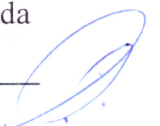
I - Atestado médico: documento emitido por profissional da área da saúde devidamente habilitado, a fim de justificar e/ou abonar as faltas do servidor ao serviço em decorrência de incapacidade para o trabalho, motivada por doença ou acidente do trabalho.

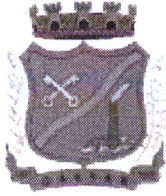
II – Declaração de comparecimento: documento emitido por profissional da área da saúde devidamente habilitado, para fins de comprovar o comparecimento do servidor para a realização de exames e/ou consultas.

III – Profissional de saúde: profissional da área da saúde, do setor público e ou da iniciativa privada devidamente habilitado, e que possua como atribuição inerente à sua categoria, emitir atestados, a fim de comprovar afastamentos por motivo de saúde, acidente de trabalho ou declaração de comparecimento para realização de exames ou consultas.

IV – Avaliação: avaliação realizada por profissional da área da saúde devidamente habilitado, designado pela Administração, ao qual compete a ratificação, aumento, redução ou denegação do atestado apresentado pelo servidor.

Art. 3º. Para fins de avaliação poderá a Administração Pública Municipal designar profissionais de seu quadro funcional ou profissionais da iniciativa privada





MUNICÍPIO DE GASPAR

contratados para este fim, ou utilizar os serviços profissionais da empresa responsável pela saúde laboral dos servidores municipais.

Art. 4º. Toda falta motivada por doença e/ou acidente de trabalho, pelo período não superior a 3 (três) dias, deverá ser justificada pela apresentação de atestado emitido por profissional da área da saúde devidamente habilitado, que declare a incapacidade laborativa do mesmo.

Art. 5º. Toda falta motivada por doença e/ou acidente de trabalho pelo período superior a 3 (três) dias até 15(quinze) dias deverá ser justificada pela apresentação de atestado emitido por profissional da área da saúde devidamente habilitado e avaliação por profissional da área da saúde devidamente habilitado e indicado pela Administração Pública Municipal, que declare a incapacidade laborativa do servidor.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo será agendada pela Diretoria de Pessoal do Município de Gaspar no ato de entrega do atestado.

§ 2º Caso o interessado não compareça à avaliação agendada, sem apresentação de justificativa, ocasionará a prescrição do direito ao abono da falta, sendo considerada a falta injustificada, conforme disposto neste Decreto.

Art. 6º. As faltas motivadas por doença e/ou acidente de trabalho deverão ser justificadas obedecendo ao seguinte:

I - em caso de servidor da administração direta e fundacional, o atestado, emitido por profissional da área da saúde devidamente habilitado, deverá ser apresentado por ele ou por pessoa designada, à Diretoria de Pessoal do Município de Gaspar;

II - em caso de servidor da administração indireta, o atestado, emitido por profissional da área da saúde devidamente habilitado, deverá ser apresentado, por ele ou por pessoa designada, no Departamento de Gestão de Pessoal do órgão da administração indireta.

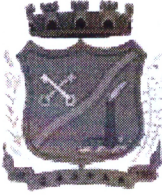
§ 1º O prazo para a apresentação dos atestados emitidos por profissional da área da saúde devidamente habilitado será de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de sua emissão.

§ 2º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará na desconsideração do referido documento para efeito de abono de falta, nos termos deste decreto.

§ 3º O servidor fica obrigado a comunicar de imediato ao seu superior hierárquico da necessidade da falta e sua justificativa.

Art. 7º. Nos casos em que não for possível o cumprimento dos prazos estabelecidos, deverá ser providenciada a comunicação juntamente com a justificativa que comprove a impossibilidade do cumprimento por parte do servidor, ao





MUNICÍPIO DE GASPAR

Departamento de Gestão de Pessoal responsável, o qual lhe informará os canais de comunicação disponíveis para o envio do atestado ou declaração e a justificativa.

Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva do servidor, nos casos previstos no *caput*, a apresentação do atestado ou declaração original imediatamente após o retorno do mesmo ao serviço, sob pena de desconsideração do referido documento para efeito de abono da falta.

Art. 8º. Nos atestados a que se refere este Decreto deverá constar a identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças (CID) ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

§ 1º Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico ou Classificação Internacional de Doenças (CID) em seu atestado ou declaração.

§ 2º Para efeito de abono de faltas, será considerada a data da emissão do atestado ou declaração, não sendo aceito, em hipótese alguma, atestado ou declaração com data retroativa.

§ 3º Declarações de consultas ou exames não serão aceitos como atestados médicos para justificativa de faltas ao trabalho, sendo aceitos apenas para fins de justificativa de atraso no início da jornada de trabalho ou saídas antecipadas, devendo ser observado o disposto no *caput* deste artigo quanto há a obrigatoriedade de constar o horário de comparecimento aos locais de consulta e exames.

Art. 9º. O servidor poderá ser submetido à perícia pela junta médica devidamente habilitada a qualquer momento, mediante recomendação do profissional responsável pela avaliação do servidor, a pedido de sua chefia ou da unidade de Departamento de Gestão de Pessoal responsável.

Art. 10. A avaliação por profissional devidamente habilitado e indicado pela Administração Pública poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família de que trata o art. 106 da Lei nº 1.305, de 1991, desde que não ultrapasse o período de três dias corridos, mediante apresentação de atestado emitido por profissional da área da saúde devidamente habilitado, conforme o caso, que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, aplicam-se as demais disposições deste decreto à licença por motivo de doença em pessoa na família.

Art. 11. Compete ao profissional de saúde devidamente habilitado designado o ato de homologação do afastamento emitido por profissional da área da saúde devidamente habilitado e a realização do abono da falta.



MUNICÍPIO DE GASPAR

§ 1º O ato de avaliação do profissional de saúde designado poderá resultar em ratificação, aumento, redução ou denegação do período de afastamento sugerido no atestado.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o servidor, caso seja avaliado necessário pelo Departamento de Gestão de Pessoal responsável ou por solicitação do mesmo, será encaminhado a nova avaliação, que será realizada por profissional designado pelo Departamento de Gestão de Pessoal responsável.

Art. 12. Os períodos de licença médica em decorrência de doenças alternadas ou correlacionadas que excederem a 15 (quinze) dias em um intervalo de 60 (sessenta) dias serão encaminhadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 1º É de responsabilidade exclusiva do servidor o agendamento da perícia médica junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 2º A Diretoria do Departamento de Gestão de Pessoal providenciará a suspensão do pagamento do servidor durante o período em que o segurado estiver afastado recebendo o auxílio-doença pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 13. O servidor deverá enviar ao Departamento de gestão de Pessoal responsável, pelos canais de comunicação lhe oferecidos, o “Comunicado de Decisão do INSS” quando cessar o benefício previdenciário por conclusão da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 1º Após o retorno ao trabalho, o servidor que apresentar novo atestado médico de doenças correlatas no prazo de 60 dias corridos, será encaminhado novamente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por meio de reconsideração;

Art. 14. Os benefícios de aposentadoria, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio-reclusão e readaptação deverão ser requeridos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da Lei Federal n. 8.213/1991 e da Resolução/INSS n. 118, de 04 de novembro de 2010.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gaspar, 05 de agosto de 2016.

Pedro Celso Zuchi
Prefeito Municipal